



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001337/2008-47
Recurso nº 168.201 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.354 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS CESAR URBANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29), que reproduzo a seguir:

“Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-II julgou o lançamento procedente (fls. 28/32), nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/10/08 (fls. 38), o interessado interpôs, em 23/10/08, o Recurso de fls. 39/40, expondo, em suma, os seguintes argumentos:

- a) requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei nº 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado anteriormente, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal;
- b) os rendimentos considerados pelo Fisco como tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por força do disposto na Lei nº 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n".

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso para fins de cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprе informar, inicialmente, que, de acordo com os arts. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é permitida mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento de ofício, sendo que tais requisitos não se encontram preenchidos neste caso.

Acerca da alegação de que os rendimentos considerados como omitidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por força das disposições contidas na Lei nº 8.852/94, cumpre assinalar que a matéria em discussão já se encontra pacificada neste Conselho, por intermédio da Súmula CARF nº 68, cujo entendimento é contrário àquele defendido pelo recorrente, como pode ser constatado pela leitura da respectiva súmula, reproduzida a seguir:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

É importante destacar que, nos termos do disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, as súmulas deste Conselho são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 10:21:39.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16425.DVMC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D0936DF7A4A4FBAAEEA991FA7A72D1F3ED338DE7